GEH-R

131

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.906712/2009-15
Recurso nº	137.543
Resolução nº	**3402-000.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	03 de fevereiro de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA
Recorrida	DRJ FORTALEZA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz Lobo d'Eça e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori.

RELATÓRIO

A sociedade acima qualificada, que se dedica à prestação de serviços médicos relativos a diagnóstico por imagem, interpôs, em 18 de agosto de 2009, o presente recurso contra decisão proferida em 19 de julho do mesmo ano. Nela, a autoridade julgadora de primeiro grau administrativo manteve a não homologação de compensação comunicada

Assinado digitalmente em 02/03/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, 21/03/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Autenticado digitalmente em 02/03/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Emitido em 04/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 140 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0121.09273.OH19. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

eletronicamente pela interessada denegada em despacho decisório emitido em 09 de abril de 2009 pela DRF Fortaleza.

A fundamentação do despacho fora a inexistência do indébito, visto que o recolhimento que se alega ter sido realizado a maior fora integralmente utilizado na quitação de débito de mesmo valor declarado em DCTF espontaneamente apresentada pela sociedade e não retificada até o exame empreendido pela unidade administrativa.

Na manifestação de inconformidade, a ora recorrente procurou justificá-lo ao afirmar que efetuara recolhimentos da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo alargada pela Lei 9.718, alargamento esse posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como prova de sua alegação, elaborou planilha discriminativa das receitas indevidamente incluídas (indicando o que parece ser a respectiva codificação contábil), juntou peça intitulada "balanço" (fl. 57) que corrobora tais informações, inclusive a codificação mencionada, e a DIPJ original que também discrimina tais receitas. Não anexou peça contábil registrada (Diário ou Razão) nem documentos fiscais.

Na mesma peça de defesa, a sociedade reconhece que não procedera à retificação das declarações entregues (DIPJ e DCTF) antes de apresentar sua declaração de compensação e atribui a este fato a provável causa para a não homologação de seu direito. Demonstra, então, que o fez após a ciência do despacho e junta cópia das declarações retificadoras.

A decisão recorrida reconhece a possibilidade de as unidades administrativas de julgamento afastarem dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF, afirma, assim, que eventuais recolhimentos efetuados sobre a parcela excedente ao faturamento são mesmo indevidas e passíveis de restituição, mas mantém a não-homologação aduzindo que o contribuinte não provara sua alegação.

Afirma que, para tanto, além de retificar a DCTF previamente ao despacho decisório, teria de juntar documentos contábeis e fiscais que provassem a liquidez e certeza do indébito e que a sociedade apenas juntara cópia das declarações retificadoras. A fundamentação da decisão recorrida é, pois, a falta de provas, que teriam de ser juntadas no momento da formalização da manifestação de inconformidade.

Esse é o Relatório.

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser examinado.

Não partilho, como já tive oportunidade de afirmar em outros julgados, a tese da Administração segundo a qual a homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo dependa de prévia retificação de sua DCTF quando nesta conste valor condizente com o pagamento realizado . O que é necessário, a meu ver, é que o alegado indébito esteja provado. E é por isso que não se pode ainda decidir o recurso.

De fato, há nos autos diversos documentos, coerentes entre si, que demonstram o indébito. Mas nenhum deles é, ao menos comprovadamente, documento contábil cuja validação seja exigida legalmente.

Assinado digitalmente em 02/03/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, 21/03/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Autenticado digitalmente em 02/03/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Emitido em 04/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 140 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0121.09273.OH19. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Entendo, por isso, que o acatamento do recurso requer a verificação, que já deferia ter sido feita em primeiro grau, da veracidade das informações apostas, primeiro, na planilha integrante da própria manifestação de inconformidade, depois, na peça intitulada "balanço" e referida no recurso como "balancete" e, por fim, na DIPJ entregue. Repise-se que há perfeita consonância entre as diversas "demonstrações".

Sou, por isso, pela baixa do processo em diligência para que a d. fiscalização aponte qual é o valor devido da contribuição, argüida neste processo, levando em conta apenas o conceito de faturamento reconhecido pelo STF como apto a constituir a base de cálculo da contribuição. Mais especificamente: considerando apenas receitas de prestação de serviços e/ou de vendas de mercadorias, indique se há indébito no mês em discussão e qual o seu montante, com base nos livros contábeis exigidos pela legislação (Diário e Razão) a serem exibidos pelo contribuinte. Dos resultados da diligência, seja cientificada a ora recorrente, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para eventual contestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Assinado digitalmente em 02/03/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, 21/03/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA
Autenticado digitalmente em 02/03/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Emitido em 04/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 140 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0121.09273.OH19. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital